

Pesquisar

digite o assunto

Em

Atos do Executivo



Aguarde, carregando...Aguarde, carregando o conteúdo

## Leis Complementares

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

[Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor](#) [Por Assunto](#)

<a href="#">Lei Complementar</a>	<a href="#">nº</a>	228/2025	<a href="#">Data da promulgação</a>	15/12/2025
----------------------------------	--------------------	----------	-------------------------------------	------------

### ▼ [Texto da Lei Complementar \[ Em Vigor \]](#)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 12 DE MAIO DE 1977, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os artigos 8º, 20, 93, 98-A, 174, 175, 176-A e 176-B da [Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977](#), passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 8º (...)**

***XXXI – regulamentar o processo administrativo sancionador no âmbito de suas atividades e serviços;***

***XXXII – promover em cartório o registro em nome da Defensoria Pública dos bens imóveis adquiridos, inclusive quando em seu favor expropriados;***

***XXXIII – autorizar a celebração de acordos de não persecução administrativa, ou ajustes similares, em procedimentos relacionados à apuração, responsabilização e aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas proponentes, licitantes ou contratadas pela Defensoria Pública, cujos valores pecuniários serão destinados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FUNDPERJ).***

**(...)**

***Art. 20. (...)***

***XI – celebrar acordos de não persecução disciplinar com seus membros e servidores, observada a disciplina estabelecida em regulamentação própria;***

(...)

**Art. 93. (...)**

**§ 2º Aos membros e servidores da Defensoria Pública serão conferidos até 02 (dois) dias de licença compensatória por plantão judiciário, justiça itinerante ou ação social, nos termos da Resolução do Defensor Público-Geral. (NR)**

(...)

**Art. 98-A. O membro da Defensoria Pública perceberá ajuda de custo para despesa de transporte e mudança não excedente a 1/5 (um quinto) de seus vencimentos, nos termos da Resolução do Defensor Público-Geral. (NR).**

(...)

## **TÍTULO VII DOS ESTAGIÁRIOS E RESIDENTES (NR)**

**Art. 174. Os estagiários e residentes são serviços auxiliares da Defensoria Pública, sendo sua relação regulada pela legislação específica e suas atribuições definidas por Resolução do Defensor Público-Geral. (NR).**

**Parágrafo único. A Defensoria Pública poderá ter estagiários e residentes, da área jurídica ou multidisciplinar.**

**Art. 175. Os estagiários e residentes serão designados pela Coordenação de Estágio e Residência, tendo o estágio a duração máxima de dois anos, exceto quando se tratar de portador de deficiência. (NR).**

(...)

**Art. 176-A. A Residência consiste em estágio de pós-graduação, conforme disciplina estabelecida por resolução do Defensor Público-Geral. (NR).**

**Art. 176-B. Os residentes serão selecionados por processo seletivo público, conforme disciplina estabelecida por resolução do Defensor Público-Geral. (NR)."**

**Art. 2º** Ficam consolidados os cargos que compõem a carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em suas três classes, nos seguintes quantitativos:

**I** – 110 cargos de Defensor Público de Classe Especial;

**II** – 645 cargos de Defensor Público de Classe Intermediária;

**III** – 125 cargos de Defensor Público de Classe Inicial.

**Art. 3º** À Defensoria Pública aplica-se o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 199, de 09 de fevereiro de 2022, na forma da resolução do Defensor Público-Geral.

**Art. 4º** Para os fins do disposto no inciso III do art. 24 do Decreto-Lei Estadual n.º 220, de 18 de junho de 1975, as gratificações pelo exercício de funções de chefia e assessoramento, no âmbito da Defensoria Pública, aplica-se o patamar previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 113, de 24 de agosto de 2006, a incidir sobre o limite remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição da República, conforme resolução a ser editada pelo Defensor Público-Geral.

**Art. 5º** Incumbe ao Defensor Público-Geral regulamentar a compensação que se dará aos integrantes e servidores da Defensoria Pública pela atuação cumulativa na esfera jurisdicional.

**Parágrafo único.** O Defensor Público-Geral também poderá regulamentar em relação aos membros e servidores da Defensoria Pública a compensação devida em caso de acúmulo de acervo processual, procedural ou administrativo.

**Art. 6º** Durante o Regime de Recuperação Fiscal ou os que o sucederem, o provimento de cargos de Defensor Público do Estado, somente poderá ser efetivado havendo, cumulativamente, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a compatibilidade com o plano de recuperação e com as leis orçamentárias.

**Art. 7º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2025.

**CLAUDIO CASTRO**  
Governador

<b>Projeto de Lei Complementar nº</b>	47/2025	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	DEFENSORIA PÚBLICA		
<b>Data de publicação</b>	16/12/2025	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	